



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 – EDITAL Nº 037/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **SAFETY LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA (CNPJ nº 39.290.892/0001-48)**, estabelecida na Avenida Mariland nº 728 - Pavilhão 04 - B, Bairro São Ciro, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95057-460, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Secretaria Municipal de Saúde em fracassar os itens nº 07, 08, 09 e 10 do certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, não havendo a apresentação de contrarrazões.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **SAFETY LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA**, em suas considerações, nos traz que a licitação fracassada ocorre quando não foram apresentadas propostas válidas, e na oportunidade solicita oportunidade de apresentação dos produtos por ela ofertados para análise técnica, antes de desclassificar esta recorrente, cujos preços ofertados estão alinhados ao valor referencial.

Para tanto, apresenta ficha técnica do produto e laudo de análise, para fins de avaliação primária, na expectativa de uma análise mais aprofundada da qualidade e especificidade dos itens ofertados, em atenção à competitividade e conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, solicita o deferimento do recurso administrativo e a aceitabilidade das amostras, previamente à decisão de fracassar os itens nº 07, 08, 09 e 10.

A Secretaria Municipal de Saúde, por ocasião da análise de amostras, expediu o Ofício nº 246/2024 – IMVN/SECSAÚDE, o qual nos traz a informação de que após análise da comissão técnica, e com referências aos itens nº 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10, no decorrer das avaliações constatou-se diversas divergências e incorreções nos descritivos, em comparação às ofertas do mercado, optando por fracassar os itens supracitados para reformulação dos descritivos, visando atender diversas marcas e afastar direcionamento, observando ainda normas, registros, tamanhos e demais especificações existentes no mercado, proporcionando maior qualidade e melhor custo-benefício à Administração.

Por ocasião do recurso administrativo apresentado pela RECORRENTE, a Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de requisitante e órgão técnico desta casa, manifestou-se por intermédio do Ofício nº 351/2024 – RNMS/SECSAÚDE, esclarece que no decorrer de suas avaliações e em contato com o responsável pelo setor de almoxarifado concluiu pela necessidade de reformulação dos descritivos e tamanhos dos aventais, motivo pelo qual decide não acatar o presente recurso administrativo.

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

A Administração Pública detém o poder discricionário para decidir sobre a conveniência e oportunidade de dar prosseguimento a determinada contratação. Neste caso, a não continuidade dos itens se justifica pela clara intenção de promover uma nova avaliação do mercado, garantindo que futuras propostas reflitam uma melhor relação custo-benefício e atendam plenamente às necessidades da Secretaria de Saúde

A decisão da Secretaria Municipal de Saúde por fracassar os referidos itens apresenta-se como uma oportunidade para reavaliar as condições do certame, aperfeiçoando os requisitos e aumentando a atratividade para potenciais licitantes. Isso assegurará que, em um próximo processo, sejam obtidas propostas que mais adequadamente atendam aos interesses da Administração.

A respeito do poder discricionário: “[...] é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade conteúdo.” (MEIRELLES, 2010, p. 121.)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O autor José dos Santos Carvalho Filho nos traz:

“[...] a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.” (FILHO, José dos Santos Carvalho, 2015, p. 51)

Corroborando à decisão da Secretaria de Saúde, aplica-se o princípio da Autotutela, podendo a Administração rever seus atos de ofício, independentemente de provocação, levando em considerando o interesse público:

“[...] Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.” (FILHO, José dos Santos Carvalho, 2015, p. 35)

Diante ao fatos já expostos, ao Pregoeiro compete unicamente acatar ao exposto e a decisão proferida pela requisitante e também órgão técnico desta casa, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde

O Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, **RATIFICANDO-SE** o resultado veiculado no Diário Oficial do Município, Ano VIII Edição 689-A pág. 03, de 28 de junho de 2024, **declarando FRACASSADOS os itens nº 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 do certame.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Leandro Maffeis Milani

Prefeito

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

Pregão Eletrônico nº 15/2024

Lotes 7/8/9/10

O objeto da presente licitação: registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual (epi) para os profissionais da saúde da Secretaria Municipal De Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do ANEXO I

A SAFETY LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PROTECAO LTDA, inscrita no CNPJ N° 39.290.892/0001-48, sediada na AV MARILAND 728 /PAVLH 04 B - São Ciro, cidade CAXIAS DO SUL/ Rio Grande do Sul, por intermédio de seu representante legal, a Sr. GELSO LUIZ FIANCO JUNIOR, do CPF n° 012.776.580-80. VEM, com o habitual respeito apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a os itens FRACASSADOS 07, 08, 09 e 10 do **Pregão Eletrônico nº 15/2024**

I - INICIALMENTE

Trata-se de Pregão instaurado **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**, edital sob o número **nº 15/2024** em sua forma eletrônica.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente e tempestivo

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do município.

II – DOS FATOS

Acerca do julgamento da proposta, requer-se o exame minucioso com relação as exigências do Termo de Referência e os apontamentos acima colocados para que a venha adquirir o objeto pretendido ou seja a proposta mais vantajosa, principalmente no que diz respeito a qualidade e eficiência.

Celso Antônio Bandeira de Mello define o edital como documento fundamental da licitação:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (MELLO, 2015, p.601).”

1- Lotes Fracassados 7,8,9,10

Conforme informado no ofício nº 246/20-IMVN/SECSAÚDE o parecer deferido informa:

“ que após uma análise das amostras apresentadas por algumas empresas referida ao lotes supracitados foi constatado diversas divergências e incorreções em nosso descritivo comparado ao oferecido no mercado. “

Licitação fracassada ocorre quando não foram apresentadas propostas válidas, desta maneira pela transparência e diligência no processo de licitação, gostaria de solicitar uma oportunidade para apresentar o produto ofertado para análise técnica, antes de desclassificar esta recorrente. Além de que o preço proposto pela nossa empresa está alinhado ao valor referencial estipulado no edital, assim havendo o Princípio da Economicidade assim tendo uma proposta válida.

Bem como, Robert Alexy pondera:

A assimetria entre a norma de igualdade de tratamento e desigualdade de tratamento tem como consequência que a máxima geral de igualdade pode ser interpretada no sentido de um princípio de igualdade pode ser interpretada no sentido de um princípio de igualdade que, *prima facie*, exige um tratamento igual e só permite um tratamento desigual se pode ser justificado com razões opostas [...]. Se não há razões suficientes para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento igual.

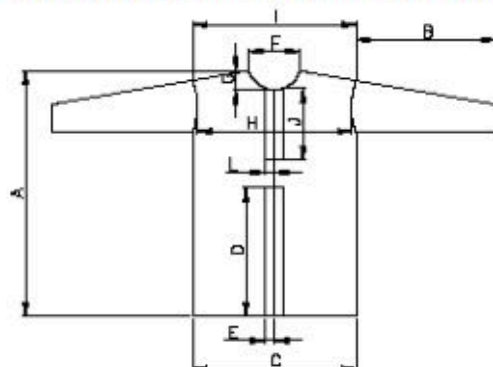
Dos itens solicitados citasse:

7. *AVENTAL DESCARTÁVEL - TNT- PUNHO DE LATEX- MANGA LONGA- TAMANHO M – GRAMATURA MÍNIMA 30G*
8. *AVENTAL DESCARTÁVEL EM TNT COM PUNHO DE LATEX E MANGA LONGA, GRAMATURA MÍNIMA 30 G TAMANHO P*
9. *AVENTAL DESCARTÁVEL - TNT - GRAMATURA MINIMA DE 30 - PUNHO DE LATEX – MANGA LONGA TAMANHO G*
10. *AVENTAL DESCARTÁVEL - TNT - GRAMATURA DE 50 - PUNHO DE LATEX - MANGA LONGA TAMANHO G*

Contudo apresentamos nossa ficha técnica para avaliação primário do produto ofertado, assim verificando que nosso produto atende aos requisitos do edital e sua gramatura pode ser consultada junto a ANVISA sob o número 82318810001

Goppo[®]MED

Avental Descartável em TNT



Ficha Técnica – Avental TNT 30g/m² 1,10mt Manga longa

Medidas Básicas		Tolerância +	Tolerância -	Tamanho medidas em Cm
A	Comprimento total	+1,3	-1,0	1.10
B	Comprimento manga	+1,3	-1,3	60
C	Largura total	+1,3	-1,0	1.40
D	Comprimento tira cintura	+1,3	-1,0	55
E	Largura tira	+1,0	-1,0	4
F	Abertura colarinho	+0,6	-0,6	22
G	Profundidade colarinho	+0,6	-0,6	8
H	Entre cava ombro	+1,0	-0,6	59
I	Entre ombro	+1,0	-0,6	60
J	Comprimento tira colarinho	+0,6	-0,6	30
L	Largura tira colarinho	+0,6	-0,6	4

SAFETY LIFE IND. E COM. DE PROD. P/ PROT. LTDA CNPJ: 39.290.892/0001-48
CAXIAS DO SUL/RS FONE: (54) 3229.5423

Estamos a confiança de que uma análise mais aprofundada das qualidades e especificidades de nossa proposta, corroborando assim com a nossa competitividade e conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: “A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao

licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

III- DO PEDIDO

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade estabelece:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”.

Diante do exposto, e visando a garantir a completa transparência e lisura no processo, solicito respeitosamente que seja deferido o recurso administrativo apresentado por nossa empresa.


Assim aceitando o envio da amostra do nosso produto para avaliação detalhada por parte da comissão julgadora, antes de FRACASSAR os lotes 7,8,9,10

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão, requer o acolhimento do Recurso apresentado, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos

Pede deferimento

Caxias do Sul, 03 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 GELSO LUIZ FIANCO JUNIOR
Data: 03/07/2024 19:42:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAFETY LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PROTECAO LTDA
CNPJ N° 39.290.892/0001-48,
GELSO LUIZ FIANCO JUNIOR
Representante Legal
CPF n° 012.776.580-80

Certificado de Análises

Data: 28/08/2023

Material: TNT 30 Gr.

Cor: Branco

100 % POLIPROPILENO, HIDROFOBICO

Lote:

NF-e:

Data produção: 04/07/2023

MÉTODOS/PROCEDIMENTOS UTILIZADOS:

Resistencia à Tração:

Ensaio utilizado para definir a resistência a tração. Corpos de prova em forma de tira, obtidos nos sentidos longitudinal e transversal da amostra. Equipamento: Máquina Universal de Ensaio, com velocidade de afastamento das garras de 500 mm/min, distância entre garras de 100 mm, tamanho das amostras de prova 300x50 mm. Metodologia de ensaio baseada na norma NBR13041.

Resistencia à Rasgamento:

Ensaio utilizado para definir a resistência ao rasgamento. Corpos de prova obtidos nos sentidos longitudinal e transversal da amostra. Máquina Universal de Ensaio, com afastamento das garras de 500 mm/min. 8Metodologia de ensaio baseada na norma NBR 13041.

RESULTADOS OBTIDOS:

VARIÁVEIS	MÉTODO DE TESTE	UNIDADE	MIN	TARGET	MÁX	RESULTADO
Gramatura	EDANA WSP 130.1	g/m ²	27,0	30,0	33,0	29,1
Resistência Longit	EDANA WSP 110.1	N/5cm	60,00	75,00	-	63,1
Resistência Transv.	EDANA WSP 110.1	N/5cm	30,00	35,00	-	32,6
Alongamento Longit	EDANA WSP 110.1	%	80,00	100,00	120,00	118,9
Alongamento Transv.	EDANA WSP 110.1	%	50,00	80,00	120,00	119,5

Embalagem:

Materiais com dimensões entre 1400mm até 1600mm é uma bobina por embalagem, matérias com dimensões variadas são embalados de forma que fique entre 700mm até 800mm cada embalagem.

Francine V. Roque.
Responsável pelas Amostras
Francine Vargas Roque

Vilmar C. Roque
Controle de Qualidade
Vilmar Cardoso Roque



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 06 de Agosto 2024

Ofício nº 351/2024-RNMS/SECSAÚDE

Ao Sr.

Enio N. Linares Garcia.

Pregoeiro Oficial

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1424/2024-ENLG

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício supracitado, a Secretaria de Saúde através de sua Comissão de Avaliação, esclarece que no decorrer de suas avaliações e em contato com o responsável pelo setor de Almoxarifado da Saúde chegou-se a conclusão da necessidade de reformular os descritivos e tamanhos dos aventais, assim decide-se por não acatar o recurso administrativo protocolado pela empresa SAFETY LIFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA.

Esclarecemos ainda que em breve será aberto um novo processo licitatório para o item em questão, com descritivo reformulado.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Renata N. M. Serra

Membro da Comissão de Avaliação

Silvana R. D. C. de Anchieta

Membro da Comissão de Avaliação

Igor Matheus Viana Nogueira

Membro da Comissão de Avaliação

Fernando Monteiro Pereira

Diretor de Planej. e Gestão dos Recursos em Saúde Pública

